**DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – DFD****UNIDADE REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Educação**DEMANDANTE:** Kleia Araujo Coelho**I. INTRODUÇÃO**

Considerando os termos do inciso VII do art. 12 da lei nº 14.133/2021, elaboramos o presente Documento de Formalização de Demanda (DFD), evidenciando e detalhando a necessidade da contratação ora pleiteada.

O amparo legal a ser utilizado no processamento da contratação será a Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre as Licitações e Contratos Administrativos.

I. IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA

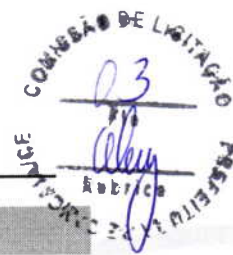
O presente documento manifesta a necessidade da construção de creche Pré-Escola tipo 01 (padrão FNDE) com localização no bairro Jandaiguaba, no município de Caucaia/CE, conforme Termo de Compromisso nº 959018/2024/FNDE/CAIXA.

II. JUSTIFICATIVA

A construção da unidade escolar é essencial para atender à crescente demanda por vagas na educação infantil, especialmente para crianças de 0 a 5 anos. O bairro Jandaiguaba tem apresentado um aumento populacional significativo, o que tem gerado maior necessidade de infraestrutura educacional. A nova creche permitirá a ampliação do acesso à educação infantil de qualidade, contribuindo para o desenvolvimento social e econômico da região.

DESCRIÇÕES

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT
01	Construção de creche Pré-Escola tipo 01 (padrão FNDE) com localização no bairro Jandaiguaba, no município de Caucaia/CE	serviço	1



III - CONTROLE DE LEGALIDADE

Nos termos do art. 53 da lei nº 14.133/2021, a análise de legalidade será realizada pela Assessoria Jurídica.

IV - ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos orçamentários para garantir a contratação demandada, estão definidos no termo de referência, conforme determina a letra "j" do inciso XXIII do art. 6º da Lei 14.133/21.

V - RESPONSABILIDADE PELA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA E CONTEÚDO DO DOCUMENTO

O requisitante ficará à disposição para dirimir eventuais dúvidas sobre esta requisição, bem como para acompanhar todo o procedimento de contratação, fornecendo todas as informações técnicas necessárias junto ao agente de contratação.

Caucaia/CE, 04 de fevereiro de 2025.

Kleia Araújo Coelho
Demandante



**MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCO**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de construção de creche Pré-Escola tipo 01 (padrão FNDE) com localização no bairro Jandaiguaba, no município de Caucaia/CE, conforme Termo de Compromisso nº 959018/2024/FNDE/CAIXA.

I – INTRODUÇÃO

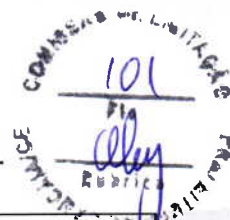
1.1. A construção da unidade escolar é essencial para atender à crescente demanda por vagas na educação infantil, especialmente para crianças de 0 a 5 anos. O bairro Jandaiguaba tem apresentado um aumento populacional significativo, o que tem gerado maior necessidade de infraestrutura educacional. A nova creche permitirá a ampliação do acesso à educação infantil de qualidade, contribuindo para o desenvolvimento social e econômico da região.

ETAPA:	FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA		
RISCO:	Especificação deficiente da demanda		
DANO:	Contratação e execução deficiente do objeto		
PROBABILIDADE DE OCORRÊNCIA:	Baixa	IMPACTO:	Média
AÇÃO PREVENTIVA:	Verificar se o objeto foi especificado adequadamente, bem como todo o detalhamento a serem prestados.		
AÇÃO DE CONTIGENCIA:	Havendo erro, devolver para complementação das informações.		
RESPONSÁVEL	SETOR DEMANDANTE		

ETAPA:	ELABORAÇÃO DE ESTUDOS PRELIMINARES		
RISCO:	Estudos preliminares deficientes		
DANO:	Indicação de contratação da solução equivocada, a carretando dano ao erário.		
PROBABILIDADE DE OCORRÊNCIA:	Média	IMPACTO:	Média
AÇÃO PREVENTIVA:	Elaborar lista de verificação que contemple, no que couber, os requisitos previstos na LEI Nº 3.625, DE 30 DE JUNHO DE 2023, que regulamentou a Lei 14.133/21 no âmbito do município.		
AÇÃO DE CONTIGENCIA:	Corrigir as deficiências detectadas nos estudos preliminares		
RESPONSÁVEL	RESPONSÁVEL PELO PLANEJAMENTO		

ETAPA:	ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA		
RISCO:	Falha na elaboração do Termo de Referência		
DANO:	Processo fracassado, deserto ou contratação e execução deficiente.		
PROBABILIDADE DE OCORRÊNCIA:	Alta	IMPACTO:	Alto





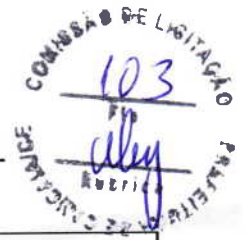
AÇÃO PREVENTIVA:	Propor lista de verificação que contemple, no que couber, os requisitos previstos na LEI Nº 3.625, DE 30 DE JUNHO DE 2023, que regulamentou a Lei 14.133/21 no âmbito do município.		
AÇÃO DE CONTIGENCIA:	Revisão do termo de referência e incluir as instruções ausentes.		
RESPONSÁVEL	RESPONSÁVEL PELO PLANEJAMENTO		
ETAPA:	APROVAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA		
RISCO:	Desaprovação dos atos da fase preparatória e minutas pelo Setor Jurídico		
DANO:	Atraso no processo e consequentemente na contratação		
PROBABILIDADE DE OCORRÊNCIA:	Baixa	IMPACTO:	Alto
AÇÃO PREVENTIVA:	Revisar todos os atos da fase preparatória do processo, bem como as minutas elaboradas, se estão de acordo com a Lei nº 14.133/2023 e regulamentos municipais, antes do envio para o Setor Jurídico responsável pela emissão de parecer.		
AÇÃO DE CONTIGENCIA:	Determinar a correção e adequações dos atos em desacordo com as legislações, conforme apontamentos do Setor Jurídico responsável pela emissão do parecer, estabelecendo prazo para proceder com as devidas adequações.		
RESPONSÁVEL	RESPONSÁVEL PELO PLANEJAMENTO/ORDENADOR DE DESPESA.		
ETAPA:	Processo Licitatório		
RISCO:	Atraso ou suspensão no processo licitatório em face de impugnações.		
DANO:	Atraso no processo e consequentemente na contratação e consequente indisponibilidade dos serviços de controle interno.		
PROBABILIDADE DE OCORRÊNCIA:	Média	IMPACTO:	Alto
AÇÃO PREVENTIVA:	Elaboração do planejamento da contratação consultando soluções similares em outros órgãos/ Definição dos critérios de seleção de fornecedores com respaldo na jurisprudência dos órgãos de controle/ Verificação do teor de impugnações e recursos em contrações similares. Estrita observância às recomendações da área jurídica.		
AÇÃO DE CONTIGENCIA:	Alocação integral dos responsáveis pelo planejamento da Contratação na resposta e mitigação das causas que originaram a suspensão do processo licitatório/Mitigação e eliminação das causas que obstruem o processo licitatório.		
RESPONSÁVEL	RESPONSÁVEL PELO PLANEJAMENTO/ORDENADOR DE DESPESA.		





ETAPA:	SELEÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS		
RISCO:	Proponente escolhida não assinar o contrato		
DANO:	Não contratação e atraso na prestação dos serviços		
PROBABILIDADE DE OCORRÊNCIA:	Baixa	IMPACTO:	Média
AÇÃO PREVENTIVA:	- Analisar e julgar de forma objetiva as propostas de preços e a documentação de habilitação, conforme as exigências no Termo de Referência e na Lei nº 14.133/2021 e regulamentos municipais, se necessário até promovendo diligências para sanar eventuais dúvidas, com vistas a subsidiar os julgamentos, para atestar de fato que a proponente comprova requisito, Jurídicos, fiscal, econômico e técnicos para a contratação pretendida.		
AÇÃO DE CONTINGENCIA:	- Escolha de uma nova proponente, verificando a compatibilidade dos preços e analisando todos os requisitos; - Abrir processo administrativo de penalização para proponente que não atenderem a convocação para assinatura de contrato, conforme o caso; - Anular e/ou revogar o processo em caso de identificação de vício insanável e/ou irregularidades, determinando a abertura de um novo processo de contratação; - Substituir membros da equipe de planejamento e/ou gerência de contratações diretas em caso de incapacidade, não cumprimento de suas atribuições e/ou cometimento de irregularidades, com abertura de processo administrativo disciplinar.		
RESPONSÁVEL	Agente de contratação/Ordenador de Despesas		
ETAPA:	EXECUÇÃO DO OBJETO EM DESACORDO COM O CONTRATO		
RISCO:	Contratada não cumprir o contrato, em todo ou em parte		
DANO:	Atraso e/ou não prestação dos serviços		
PROBABILIDADE DE OCORRÊNCIA:	Baixa	IMPACTO:	Média
AÇÃO PREVENTIVA:	Acompanhar a execução contratual e realizar notificações quando necessário.		

✍



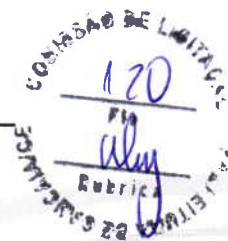
AÇÃO DE CONTIGENCIA:	- Proceder com processo de extinção contratual e abertura de processo administrativo para penalização da contratada infratora; - Analisar a viabilidade de escolha de uma nova proponente, verificando a compatibilidade dos preços e analisando todos os requisitos; - Não havendo a viabilidade de escolha de uma nova proponente, determinar a abertura de novo processo de contratação; - Substituir Fiscal e/ou Gestor de contrato em caso de incapacidade, não cumprimento de suas atribuições e/ou cometimento de irregularidades, com abertura de processo administrativo disciplinar conforme o caso.
RESPONSÁVEL	GESTOR DE CONTRATO/FISCAL DE CONTRATO/ORDENADOR DE DESPESA

Caucaia/CE, 10 de fevereiro de 2025.

Kleia Araujo Coelho

Demandante da Secretaria de Educação



**DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

Em cumprimento ao disposto no art. 150 da Lei n°. 14.133/21; art. 16 da Lei Complementar N°. 101/2000 e Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF vimos informar a V. Sa. que há estimativa de **IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**, para a Contratação de empresa especializada para execução de construção de creche Pré-Escola tipo 01 (padrão FNDE) com localização no bairro Jandaiguaba, no município de Caucaia/CE, conforme Termo de Compromisso n° 959018/2024/FNDE/CAIXA, no valor de R\$ 5.974.646,47 (cinco milhões, novecentos e setenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos), com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Informamos ainda que as despesas decorrentes da futura contratação deverão ficar por conta da classificação orçamentária prevista no manual com as seguintes dotações orçamentárias:

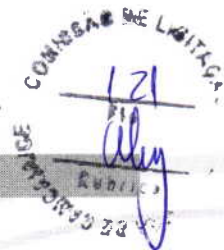
Unidade Administrativa	Dotação Orçamentária	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso
08.22 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB.	12.365.0027.1.021.0000 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL	4.4.90.51.00 Obras e Instalações	1.542.0000.00 Transferências do FUNDEB 30% - Complementação da União - VAAT
08.21 - Fundo Municipal de Educação - FME	12.365.0027.1.018.0000 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE ENSINO INFANTIL	4.4.90.51.00 Obras e Instalações Fiscal	1.500.1001.00 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação

Caucaia/CE, 04 de março de 2025.


Francisco Dominguez Y Gouveia

Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação





AUTORIZAÇÃO

DA: Secretaria Municipal de Educação.

PARA: DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES.

ASSUNTO: ABERTURA DE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA.

Estando devidamente cumpridas as formalidades previstas na Lei Federal nº 14.133/21, **AUTORIZO** a abertura do procedimento licitatório na modalidade **CONCORRENCIA**, em formato **ELETRONICO**, do tipo **MENOR PREÇO**, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para execução de construção de creche Pré-Escola tipo 01 (padrão FNDE) com localização no bairro Jandaiguaba, no município de Caucaia/CE, tudo conforme Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, devidamente aprovados pela autoridade competente, bem como PROJETOS, PLANILHAS, CRONOGRAMAS E DEMAIS PEÇAS para ser anexado ao Edital, acostado aos autos.

Para tanto, solicitamos que sejam adotadas as providências cabíveis quanto à instauração e instrumentalização do processo administrativo cabível.

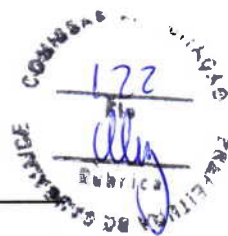
Atenciosamente,

Caucaia/CE, 04 de março de 2025


Francisco Dominguez Y Gouveia

Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação





JUSTIFICATIVA DA NÃO PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO E COOPERATIVA

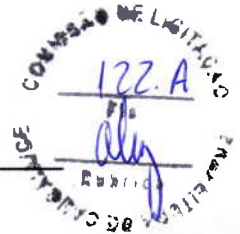
Trata-se de justificativa referente à vedação à participação de consórcios, para construção de creche Pré-Escola tipo 01 (padrão FNDE) com localização no bairro Jandaiguaba, no município de Caucaia/CE. Cumpre ressaltar que a admissão ou veto de formação de consórcio em certame licitatório, foi conferido ao ente administrativo, permitir ou não tal condição no instrumento convocatório, por força do art. 15 da Lei nº 14.133/2021. Tal decisão é resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em razão do objeto a ser licitado, sendo verificado, por exemplo, a pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto, visando o atendimento ao interesse público.

No caso em apreço, a ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, para o caso concreto, pois os serviços elencados no presente processo, a saber: creche Pré-Escola tipo 01, são serviços de obras comum, conforme exposto no Estudo Técnico Preliminar no seu item 6, LEVANTAMENTO DE MERCADO, no qual consta que outros municípios têm adotado soluções semelhantes para a contratação de Creches Pré-Escola Tipo I sem a previsão de consórcio, cujo serviço é realizado por várias empresas do ramo de engenharia, considerados, para tanto, obra comum, sendo possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, mediante a qualificação técnica e econômicas peculiares ao objeto.

Corroborando esta tese, o prof. Marçal Justen Filho, in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13, ed; 2009, pág. 47 e 477, leciona que:

[...] Em regra, o consócio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta riscos da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando





A participação de consórcios mostra-se viável, quando o objeto considerado for “de alta complexidade ou vulto”, o que não seria o caso do objeto sob exame, conforme a definição trazida pela Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); (Vide Decreto nº 11.871, de 2023)
Vigência

Não há nada que justifique a participação de empresas em consórcios no objeto em apreço. Ele não se reveste de alta complexidade, tampouco é serviço de grande vulto econômico, ou seja, o edital não traz em seu termo de referência nenhuma característica própria que justificasse a admissão de empresas em consórcio.

A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e fora dos valores preceituados pela legislação como grande vulto, atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda a vantajosidade buscada pela Administração.

Acerca do tema, importante consignar o entendimento do Tribunal de Contas da União (3 Idem 2, p. 293)., vejamos:

26. O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo Bacen, vemos que é prática comum a não-aceitação de consórcios. (Acórdão 2813/2004 Primeira Câmara - TCU). 3 Idem 2, p. 293.

Posto isto, a permissão da participação de empresas, constituídas sob a forma de consórcio, poderia trazer prejuízos ao ânimo competitivo do certame, bem como na busca pela proposta mais vantajosa.

Caucaia/CE, 04 de março de 2025


Francisco Dominguez Y Gouveia

Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Educação

